



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**PRIMEIRA TURMA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0830467-09.2025.8.23.0010**

**APELANTE:** ANDREIA LIMA DE SOUSA UCHOA

**ADVOGADO:** WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS

**APELADOS:** BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A., CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FUPRES ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP E VEMCARD PARTICIPAÇÕES S.A

**ADVOGADOS:** MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, FLÁVIO NEVES COSTA, LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, RUTHMAR SANTOS DE SOUZA, THAIZA KATTERINE DOS SANTOS PICANÇO, LEONARDO FADOUL GUIMAS, CARLOS FELLIPE DE ANDRADE NOGUEIRA, ISABEL VITORIA FELIX DE SOUZA, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA E DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

**RELATOR:** DES. ALMIRO PADILHA

**RELATÓRIO**

ANDREIA DE SOUSA VALE interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (EP. 96.1), na ação de repactuação de dívidas por superendividamento, que julgou improcedentes os pedidos autorais, em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido de repactuação nos moldes apresentados pela autora, por desvirtuamento da finalidade legal do procedimento de superendividamento.

A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

A apelante sustenta a ocorrência de *error in procedendo* por inobservância ao rito bifásico estabelecido pela Lei n.º 14.181/2021 (EP. 111.1). Afirma que, diante da ausência de acordo na audiência de conciliação, o Juízo deveria ter oportunizado a instauração da segunda fase do procedimento especial. Defende que a proposta formulada na fase conciliatória possuía caráter meramente voluntário e que o julgamento antecipado de improcedência suprimiu a faculdade processual da consumidora de reestruturar seus débitos mediante a garantia do capital principal corrigido.

Ao final, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem

para regular processamento,

Nas contrarrazões (EP. 127.1, EP. 143.1, EP. 144.1 e EP. 150.1), os apelados suscitam preliminares de ausência de dialeticidade recursal e de descabimento da gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, requerem o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de improcedência.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

**Des. Almiro Padilha**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**PRIMEIRA TURMA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0830467-09.2025.8.23.0010**

**APELANTE:** ANDREIA LIMA DE SOUSA UCHOA

**ADVOGADO:** WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS

**APELADOS:** BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A., CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FUPRES ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP E VEMCARD PARTICIPAÇÕES S.A

**ADVOGADOS:** MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, FLÁVIO NEVES COSTA, LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, RUTHMAR SANTOS DE SOUZA, THAIZA KATTERINE DOS SANTOS PICANÇO, LEONARDO FADOUL GUIMAS, CARLOS FELLIPE DE ANDRADE NOGUEIRA, ISABEL VITORIA FELIX DE SOUZA, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA E DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

**RELATOR:** DES. ALMIRO PADILHA

**VOTO PRELIMINAR**

Os recorridos apontam violação ao princípio da dialeticidade recursal, sob o argumento de que a apelante reiterou os fundamentos apresentados anteriormente. Todavia, verifica-se que o recurso combateu de forma direta a razão central de decidir do julgado de origem, ao defender que o julgamento prematuro de improcedência feriu a dinâmica bifásica do procedimento previsto na Lei n.º 14.181/2021. Havendo estrita correspondência entre a fundamentação desenvolvida e a matéria decidida, não há óbice ao conhecimento do recurso.

Voto pela rejeição da preliminar.

Os apelados postulam também a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. Ocorre que a simples condição de servidora pública não afasta automaticamente a presunção legal de hipossuficiência econômica de que trata o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Os recorridos não apresentaram provas concretas acerca da alteração da situação financeira da consumidora capaz de elidir o benefício deferido no feito.

Voto pela rejeição da preliminar.

**VOTO DE MÉRITO**

Presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à análise da existência de *error in procedendo* decorrente do julgamento antecipado de improcedência após a audiência de conciliação e da viabilidade do plano de pagamento apresentado para fins de repactuação de dívidas por superendividamento.

O Magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais, com os seguintes fundamentos (EP. 96.1):

"(...) No caso em análise, ao confrontar os dados apresentados pela própria parte autora no resumo dos contratos na emenda à inicial (EP 9.1), verifica-se uma inconsistência fática e jurídica que fulmina a possibilidade de prosseguimento da repactuação nos moldes propostos. A autora indicou que o valor total original de suas dívidas, incluindo principal e encargos, era de R\$ 141.957,13 (...). Informou, em seguida, que o valor total já adimplido era de R\$ 47.861,28 (...). Assim, o saldo devedor remanescente dos contratos (...) deveria girar em torno da subtração desses valores, ou seja, R\$ 94.095,85 (...).

Contudo, de maneira surpreendente e inconciliável com a lógica da liquidação das obrigações, o plano de pagamento apresentado pela autora tomou como base um saldo devedor total de apenas R\$ 38.146,96 (...) como o valor a ser repactuado, o que representa uma redução drástica e sem lastro legal de aproximadamente R\$ 56.000,00 (...) no quantum devido a título de principal remanescente (...). O valor final a ser pago segundo o plano, após 60 (sessenta) meses, seria de R\$ 54.822,51 (...), quantia que (...) permanece muito aquém do saldo devedor que restaria se considerarmos o valor total das dívidas menos o valor já pago.

Esta discrepância grotesca demonstra que o plano de pagamento apresentado desvirtua completamente o escopo da Lei nº 14.181/2021. A finalidade do procedimento de superendividamento não é servir como instrumento para a redução arbitrária do valor principal das dívidas contraídas pelo consumidor, mas sim de reorganizar os pagamentos, com dilação de prazos e atenuação de encargos, a fim de possibilitar a quitação integral do principal devido. Permitir que o consumidor pague um valor significativamente inferior ao que seria o saldo devedor remanescente de seus contratos, mesmo antes da aplicação de correção monetária ou juros, configura verdadeira renegociação unilateral e compulsória do principal da dívida, o que não encontra amparo na legislação. (...)"

A sentença merece reparo apenas quanto à natureza do provimento, mantendo-se integralmente o resultado desfavorável à apelante.

O procedimento de repactuação instituído pela Lei n.º 14.181/2021 estrutura-se a partir de um instrumento nuclear: o plano de pagamento. O art. 104-A, *caput* e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor exige que a proposta contemple a integralidade das dívidas de consumo, discrimine a evolução dos débitos e viabilize a quitação no prazo máximo de 5 anos; o art. 104-B, § 4º, do mesmo diploma, assegura aos credores o recebimento, no mínimo, do valor do montante principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais.

Essas exigências não constituem formalidade acessória, mas verdadeira condição de operabilidade do rito especial, porque é o plano que delimita o objeto do concurso de credores e permite o juízo de razoabilidade sobre a proposta. Sem proposta minimamente

hígida, o procedimento não tem sobre o que incidir.

O plano apresentado na origem (EP. 9.1) não observa esses parâmetros. A própria consumidora declarou passivo global de R\$ 141.957,13 e montante adimplido de R\$ 47.861,28, o que conduziria a saldo remanescente da ordem de R\$ 94.095,85. A proposta, contudo, elegeu como base de cálculo o valor de R\$ 38.146,96, promovendo supressão de aproximadamente R\$ 56.000,00 do capital principal sem qualquer demonstração contábil ou reconhecimento judicial de abusividade dos encargos. O deságio, portanto, não decorre de expurgo de juros ou de cláusulas invalidadas, mas de redução unilateral do próprio principal, o que subverte a lógica de reorganização do passivo que informa o microssistema.

Reconhecida a inaptidão da proposta, não há falar em erro de procedimento pelo encerramento do feito após a fase conciliatória. A instauração da segunda fase, prevista no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe plano apto a servir de base à revisão compulsória, já que o plano judicial também está vinculado à preservação do capital principal corrigido.

Se a proposta trazida ao processo desrespeita justamente esse limite e ignora parte dos credores, a abertura da fase de instauração do processo por superendividamento não teria utilidade alguma, funcionando como mero prolongamento de um procedimento estruturalmente comprometido.

Essa constatação, todavia, produz consequência processual diversa daquela adotada na origem. A inadequação do plano não permite afirmar a inexistência do direito material ao tratamento do superendividamento; revela apenas que o processo, com aquela proposta, não reúne os pressupostos indispensáveis à sua tramitação válida pelo rito especial. A distinção é relevante porque o julgamento de improcedência produz coisa julgada material sobre a pretensão deduzida e impediria a consumidora de renovar o pedido com plano tecnicamente adequado. A deficiência aqui reconhecida é terminativa, e não satisfativa.

Anoto, ainda, que a caracterização material do estado de superendividamento, o exame do comprometimento do mínimo existencial e a extensão concreta da capacidade econômica da apelante não foram objeto de apreciação na sentença, que se limitou à análise da viabilidade do plano. O avanço deste Tribunal sobre esses temas em grau recursal implicaria supressão de instância e subtrairia da consumidora um grau de jurisdição sobre matéria não decidida. A ausência do pressuposto necessário ao regular desenvolvimento do procedimento impede, por si só, que se alcance essa etapa lógica da análise.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, impõe-se a correção da natureza do provimento, para afastar o julgamento de improcedência e extinguir o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A

providência não agrava a situação da recorrente, ao contrário, preserva-lhe a possibilidade de renovar a pretensão mediante plano de pagamento compatível com os arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

É assim que tem entendido este Tribunal de Justiça. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N.º 14.181/2021. MÉRITO. PLANO DE PAGAMENTO. REQUISITOS DO ART. 104-A, § 4º, DO CDC. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICA E ADEQUAÇÃO AO PRAZO QUINQUENAL. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O procedimento especial de tratamento do superendividamento, introduzido pela Lei n.º 14.181/2021, visa a reinclusão do consumidor no mercado e a preservação do mínimo existencial, exigindo, todavia, a observância da boa-fé e do equilíbrio na relação com os credores. 2. É requisito essencial do procedimento de repactuação a apresentação de plano de pagamento que contemple a integralidade das dívidas de consumo e a previsão de liquidação no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 104-A, caput e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A apresentação de proposta que reduz unilateralmente o saldo devedor principal sem justificativa legal, ou que se mostra manifestamente incompatível com o prazo quinquenal de quitação, evidencia a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Verificada a inaptidão do plano de pagamento aos parâmetros legais, a consequência jurídica não é a improcedência do pedido (análise de mérito), mas a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença reformada de ofício para julgar extinto o processo sem resolução do mérito. (TJRR – AC 0851056-22.2025.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 15/05/2026, public.: 15/05/2026)"

A mesma orientação foi adotada nas Apelações Cíveis n. 0849154-34.2025.8.23.0010, Rel. Des. Tânia Vasconcelos, julgada em 13/07/2026, e n. 0843659-09.2025.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, julgada em 26/06/2026. O caso em exame amolda-se com precisão a esse entendimento, na medida em que a proposta da apelante conjuga deságio expressivo sobre o principal e exclusão de parte dos credores arrolados, vícios que atingem a própria aptidão do procedimento para prosseguir.

A alteração da natureza da sentença não representa provimento útil da pretensão recursal, que buscava a anulação do julgado e o prosseguimento do feito com instauração da segunda fase do procedimento. Mantido o resultado desfavorável à recorrente, a apelação deve ser desprovida.

**Por essas razões**, conheço do recurso e nego-lhe provimento, reformando de ofício a sentença para afastar o julgamento de improcedência e extinguir o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026

**Des. Almiro Padilha**

Relator

## **PRIMEIRA TURMA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0830467-09.2025.8.23.0010**

**APELANTE:** ANDREIA LIMA DE SOUSA UCHOA

**ADVOGADO:** WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS

**APELADOS:** BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A., CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FUPRES ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP E VEMCARD PARTICIPAÇÕES S.A

**ADVOGADOS:** MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, FLÁVIO NEVES COSTA, LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, RUTHMAR SANTOS DE SOUZA, THAIZA KATTERINE DOS SANTOS PICANÇO, LEONARDO FADOUL GUIMAS, CARLOS FELLIPE DE ANDRADE NOGUEIRA, ISABEL VITORIA FELIX DE SOUZA, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA E DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

**RELATOR:** DES. ALMIRO PADILHA

## **EMENTA**

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. PLANO DE PAGAMENTO COM DESÁGIO SOBRE O PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA DE OFÍCIO PARA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de repactuação de dívidas por superendividamento. A apelante sustenta a ocorrência de erro de procedimento por inobservância do rito bifásico previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o encerramento do feito após a audiência de conciliação, sem instauração da fase judicial de repactuação, configura erro de procedimento; e (ii) saber se a inviabilidade do plano de pagamento conduz à improcedência do pedido ou à extinção do processo sem resolução do mérito.

### **III. Razões de decidir**

3. O plano de pagamento hígido constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo no rito especial de repactuação, devendo contemplar a integralidade das dívidas de consumo e assegurar aos credores o recebimento do montante principal devido, corrigido monetariamente.

4. A proposta que elege como base de cálculo saldo devedor cerca de R\$ 56.000,00 inferior ao passivo remanescente declarado pela própria consumidora, sem demonstração contábil ou reconhecimento de abusividade dos encargos, promove remissão unilateral do principal e desvirtua a finalidade do

procedimento.

5. A inadequação do plano não equivale à inexistência do direito material ao tratamento do superendividamento, razão pela qual a consequência processual adequada é a extinção sem resolução do mérito, e não a improcedência, que produziria coisa julgada material.

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso desprovido. Sentença reformada de ofício para extinguir o processo sem resolução do mérito.

*Tese de julgamento:* “1. A apresentação de plano de pagamento que contemple a integralidade das dívidas e preserve o valor do principal corrigido constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de repactuação por superendividamento. 2. Verificada a inaptidão do plano, a consequência processual é a extinção sem resolução do mérito, e não a improcedência do pedido. 3. A ausência de pressuposto processual impede o exame da configuração do superendividamento e do comprometimento do mínimo existencial não apreciados na origem.”

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; CPC, arts. 85, § 11, 99, § 3º, e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, ApCiv 0851056-22.2025.8.23.0010, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmara Cível, j. 15.05.2026; TJRR, ApCiv 0849154-34.2025.8.23.0010, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmara Cível, j. 13.07.2026; TJRR, ApCiv 0843659-09.2025.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Cível, j. 26.06.2026.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026

**Des. Almiro Padilha**  
Relator